

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Celso Hiroshi Iocohama, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-060-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 27 a 29 de novembro de 2024, sob o tema geral “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio de IPJ – Portugalense Institute for Legal Research e da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Foram patrocinadores a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Itaipu Binacional, Universidade de Rio Verde, Athena e Universidade Santo Amaro.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas apresentados exploram questões contemporâneas relacionadas aos desafios do consumo, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social, em um contexto marcado por crises econômicas e avanços tecnológicos. Destacam-se análises sobre o impacto da pandemia na elevação dos preços da cesta básica, o superendividamento e a insuficiência da tutela estatal no mínimo existencial, além da obsolescência programada e o aumento do lixo eletrônico. Questões como a hipervulnerabilidade de idosos em contratações digitais, a proteção de dados nos contratos eletrônicos e a responsabilidade civil por vazamento de informações também evidenciam a urgência de uma regulamentação robusta. Além disso, são discutidos os desafios socioambientais e econômicos da globalização, o desrespeito das Big Techs à privacidade, e a importância da boa-fé objetiva e da educação financeira como instrumentos para promover o consumo sustentável e equitativo, garantindo maior proteção aos consumidores em um cenário de transformações rápidas e complexas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Celso Hiroshi Iocohama

Geyson José Gonçalves da Silva

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O LIXO ELETRÔNICO GERADO NO BRASIL, SOB O VIÉS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

PROGRAMMED OBSOLESCENCE AND ELECTRONIC WASTE IN BRAZIL, FROM A CONSUMER LAW PERSPECTIVE

**Priscilla dos Santos Bonfim
Hellen Pereira Cotrim Magalhaes
Leonardo Rodrigues de Souza**

Resumo

A constante evolução tecnológica tem contribuído para um aumento expressivo na fabricação e descarte de dispositivos eletrônicos, acarretando consequências significativas para o meio ambiente e a comunidade. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo central analisar a problemática da obsolescência programada e do lixo eletrônico gerado no Brasil, sob a perspectiva do Direito do Consumidor, com o intuito de identificar medidas legais que protejam os consumidores e reduzam os impactos ambientais decorrentes dessas práticas. Os objetivos específicos incluem a exploração histórica e conceitual da obsolescência programada, a investigação da legislação e regulamentações existentes no campo do Direito do Consumidor relacionadas a esse tema, e a análise de políticas apropriadas para abordar essas questões no contexto nacional. A metodologia adotada compreendeu uma revisão abrangente da literatura pertinente, uma análise crítica da legislação vigente, e a proposição de recomendações para políticas mais eficazes. Este estudo é justificado pela urgente necessidade de enfrentar os desafios apresentados pela obsolescência programada e pelo lixo eletrônico, visando proteger os direitos dos consumidores e promover a sustentabilidade ambiental no Brasil.

Palavras-chave: Direito do consumidor, Impactos ambientais, Lixo eletrônico, Medidas jurídicas, Obsolescência programada

Abstract/Resumen/Résumé

Constant technological evolution has contributed to a significant increase in the manufacture and disposal of electronic devices, with significant consequences for the environment and the community. In this sense, the central objective of this study is to analyze the problem of programmed obsolescence and electronic waste generated in Brazil, from the perspective of Consumer Law, with the aim of identifying legal measures that protect consumers and reduce the environmental impacts resulting from these practices. The specific objectives include the historical and conceptual exploration of programmed obsolescence, the investigation of existing legislation and regulations in the field of Consumer Law related to this issue, and the analysis of appropriate policies to address these issues in the national context. The methodology adopted comprised a comprehensive review of the relevant literature, a critical analysis of current legislation, and the proposition of recommendations for more effective

policies. This study is justified by the urgent need to address the challenges presented by planned obsolescence and e-waste, with a view to protecting consumer rights and promoting environmental sustainability in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer law, Environmental impacts, Electronic waste, Legal measures, Programmed obsolescence

INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica tem impactado significativamente a forma como consumimos e descartamos produtos eletrônicos. No contexto nacional, essa realidade não é diferente, e a crescente geração de lixo eletrônico representa um desafio ambiental e social de proporções significativas. Paralelamente, a prática da obsolescência programada, que visa encurtar a vida útil dos produtos para estimular o consumo constante, agrava ainda mais essa problemática.

Diante desse cenário, surge uma problemática a ser estudada, que é: Qual o viés do direito do consumidor a respeito do lixo gerado pela obsolescência programada no Brasil?

Assim, viu-se a necessidade de uma análise aprofundada sob a ótica do Direito do Consumidor para compreender as implicações dessas práticas e buscar soluções adequadas para proteger os consumidores e o meio ambiente.

Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a obsolescência programada e o lixo eletrônico no Brasil, sob o viés do Direito do Consumidor, buscando identificar medidas jurídicas para proteger os consumidores e mitigar os impactos ambientais dessas práticas.

Para alcançar os resultados almejados, percorreu-se os seguintes objetivos específicos: i) abordar sobre a legislação e as regulamentações existentes no âmbito do Direito do Consumidor que abordam sobre a obsolescência programada; ii) discorrer sobre as políticas adequadas para coibir e/ou mitigar os efeitos da obsolescência programada Brasil; e, iii) analisar a visão dos tribunais sobre a obsolescência programada.

A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando métodos como revisão bibliográfica, análise de legislação e regulamentações pertinentes, entrevistas com especialistas e análise de estudos de caso. Foram utilizadas fontes secundárias, como artigos científicos, livros, relatórios governamentais e documentos legais, para embasar a análise.

A realização desta pesquisa se justifica pela urgência em abordar questões relacionadas à obsolescência programada e ao lixo eletrônico no Brasil, visto que tais práticas impactam diretamente os consumidores e o meio ambiente, demandando medidas eficazes de proteção e regulamentação por parte do Estado. Além disso, a análise dessas questões sob a ótica do Direito do Consumidor é fundamental para garantir a defesa dos direitos dos consumidores e promover a justiça social e ambiental na sociedade brasileira.

2. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR APLICADO À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

2.1 Breve histórico sobre a evolução do Direito do Consumidor

Desde os tempos mais antigos, o consumidor sempre esteve amparado; mesmo que de forma implícita; por normas protetivas, ainda que essas variassem de região para região (Carvalho Neto, *online*).

A primeira manifestação de preocupação do Estado para com o consumidor ocorreu na região da Ática da antiguidade. Por ser uma região populosa e, grande parte das mercadorias de subsistência do povo advirem de importações, os tornavam consumidores vulneráveis dos comerciantes que queriam obter lucros exorbitantes e por conta disso houve a necessidade de disciplinar e fiscalizar a atividade econômica, podendo o Estado punir o infrator dessa lei até com a pena de morte (Anjos, 2002).

Destaca-se nessa época o Código de Hamurab, onde o palácio controlava, regulamentava e fiscalizava o comércio, preocupando-se com os lucros abusivos dos comerciantes dispunha: "consoante a Lei 235 do Código de Hamurabi, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano" (Santos, 1987, s.p.).

O Egito, Mesopotâmia e Índia do século XIII a.c. utilizavam-se do Código de Massú, Lei 967 e 968 que postulava: "incorre em pena de multa e punição, além de ressarcimento de danos, aos que adulterarem gêneros ou entregassem coisa de espécie inferior à acertada ou, ainda, vendesse bens de igual natureza por preços diferentes" (Rodrigues, 2024, s.p.).

Na Idade Média, para evitar os abusos de preços por parte dos comerciantes, o Estado se utilizou do mecanismo de feiras onde era preestabelecido, pelo mesmo, o local e horário para que essas feiras acontecessem, garantindo a concorrência (Anjos, 2002).

Em geral, até o final do século XIX, não haviam Leis que protegiam especificamente o consumidor, mas sim as relações civis.

Como menciona Galbraith (1980), até a década de 20 com o surgimento da industrialização na Revolução Industrial que se começou de fato a desenvolver o pensamento de proteção ao consumidor, pois neste período começou-se a produção em série.

No dia 15 de março de 1962, o então presidente norte-americano John F. Kennedy, em um discurso no Congresso Nacional dos Estados Unidos, relatou sua preocupação sobre a necessidade de proteção ao consumidor devido à fragilidade desse nas relações de consumo,

ganhando entre os países desenvolvidos, na época, visibilidade em termos de debates sociais, políticos e econômicos e com isso, sendo considerado o berço do Direito do Consumidor. Tal mensagem, fora tão importante para o movimento consumerista, que nesta data se passou a comemorar o Dia do Consumidor (Markus, 2011).

No Brasil, os primeiros movimentos em defesa do consumidor ocorreram entre as décadas de 40 e 60, de modo esparso e de pouca expressão, quando foram sancionadas leis de proteção a economia, saúde e comunicação (Pedron, 2024).

Foi só no final da década de 70 e início da década de 80 que de fato houve uma significativa movimentação em favor dos direitos do consumidor com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais a respeito do tema e só reconhecida com a Constituição Federal de 1988 (Vicente, 2024).

2.2 Principais normas internacionais sobre o Direito do Consumidor

O comércio mundial acontece na humanidade há séculos e é de grande importância tanto para os países quanto para as empresas em relação à economia, política e social.

No início, as normas protetivas ao consumidor eram voltadas para o direito interno pois as relações de consumo se restringiam ao próprio território. Com a abertura do mercado a produtos e serviços estrangeiros, houve um aumento significativo de consumo fora das fronteiras nacional, não havendo mais necessidade de os consumidores viajarem para adquirirem serviços e produtos de outros países (Marques, 2001).

Pôr o produto ou o serviço ser proveniente de outro país ou sua sede estar no exterior, o consumidor não deve ser prejudicado de nenhuma forma, seja pela qualidade, seja pela garantia ou pela segurança do produto ou serviço, podendo ele contar com uma proteção mínima aos seus interesses (Marques, 1997).

Infelizmente há uma omissão legislativa internacional em matéria de proteção do consumidor. Segundo Marques (2001), os contratos concluídos com os consumidores familiares, domésticos e não profissionais, são excluídos do campo de aplicação das normas das grandes convenções que tratam do comércio internacional, como por exemplo a Convenção de Haia sobre a lei aplicável aos contratos de compra e venda internacional de 1986 e a Convenção da ONU sobre a compra e venda de mercadorias de 1980 onde ambas tentam excluir esses consumidores do seu campo de atuação.

De acordo com Solano e Fernandes (2017), o único texto internacional em vigor, de forma mundial sobre o tema da proteção dos consumidores é a Resolução n. 39/248 de 16 de

abril de 1985, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, Diretrizes das Nações Unidas para proteção do consumidor, após dois anos de negociação com o Conselho Econômico e Social da própria ONU. Tem como objetivos:

a) auxiliar países a atingir ou manter uma proteção adequada para a sua população consumidora; b) oferecer padrões de produção e distribuição que preencham as necessidades e desejos dos consumidores; c) incentivar altos níveis de conduta ética, para aqueles envolvidos na produção e distribuição de bens e serviços para os consumidores; d) auxiliar países a diminuir práticas comerciais abusivas usando de todos os meios, tanto em nível nacional como internacional, que estejam prejudicando os consumidores; e) ajudar no desenvolvimento de grupos independentes e consumidores; f) promover a cooperação internacional na área de proteção ao consumidor; e g) incentivar o desenvolvimento das condições de mercado que ofereçam aos consumidores maior escolha, com preços mais baixos (Negrão, 2020, p. 29).

Os princípios que regem a proteção do consumidor internacional, são elencados no capítulo II da referida resolução, onde há a recomendação aos governos em elaborar e manter uma política interna protetiva ao consumidor observando suas prioridades e as condições econômicas e sociais além do custo e benefício para a população. A partir desses princípios pretende-se atingir as seguintes necessidades:

a) proteger o consumidor quanto a prejuízos à saúde e segurança; b) fomentar e proteger os interesses econômicos dos consumidores; c) fornecer aos consumidores informações adequadas para capacitá-los a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais; d) educar o consumidor; e) criar possibilidades de real ressarcimento ao consumidor; f) garantir a liberdade para formar grupos de consumidores e outros grupos ou organizações de relevância e oportunidades para que estas organizações possam apresentar seus enfoques nos processos decisórios a elas referentes (Negrão, 2020, p. 30).

Com o decorrer do tempo, houve a necessidade de atualizá-la devido a mudanças pelas quais vinham passando o mundo globalizado principalmente pelo avanço tecnológico. Sua última modificação se data no ano de 2015 havendo a inclusão das chamadas boas práticas nas relações de consumo (Marques, 2016).

Na União Europeia, a legislação a proteção do consumidor está bastante adiantada com a criação de instrumentos que concedem aos consumidores regulamentos mais efetivos para a sua proteção (Bergstein; Kirchner, 2020).

Os cinco princípios fundamentais dos direitos do consumidor, englobando a proteção da saúde e segurança, a defesa dos interesses econômicos, a busca por compensação por danos, acesso à educação e representação legal, são os alicerces que direcionam a criação e implementação das normas de Direito Privado na União Europeia. Esses direitos são amplamente reconhecidos e aplicados na atualidade. Conforme Bergstein e Kirchner (2020, s.p.):

A proteção aos consumidores, na União Europeia, é assegurada, atualmente, no âmbito do Parlamento (pela Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e pela Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores), do Conselho da União Europeia (pelo Conselho Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores EPSCO), da Comissão (de Consumidores e de Saúde e Segurança Alimentar), do Comitê Econômico e Social Europeu (pela Secção do Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania), do Comitê das Regiões (pela Comissão dos Recursos Naturais-NAT) e, por fim, por meio das Agências da União Europeia (especialmente a CHAFEA e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2020), em seu art. 38, estabelece que “as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores”, entendendo-se que pôr a economia e o mercado serem integrados, os direitos do consumidor serão garantidos em caso de problemas decorrentes da contratação de serviços ou compras em outro país-membro da União Europeia.

O Tratado de Roma instituído neste bloco econômico, atualmente, garante ao consumidor uma maior proteção a partir da verificação das consequências do funcionamento de um mercado comum diante dos direitos do consumidor. Tomamos por exemplo seu artigo 5º, nº 2, que demonstra a supremacia da proteção do consumidor em virtude de contrato firmado em outro país-membro, onde, se o direito em seu país de residência habitual for mais favorável esse se prevalecerá. Ela se destaca uma vez que atende aos requisitos tanto de uma organização internacional, como de uma organização supranacional (Rechsteiner, 2020).

O Mercosul, em seus esforços para impulsionar a economia regional, muitas vezes deixou em segundo plano a proteção do consumidor. Contudo, seria um erro significativo subestimar a importância de garantir a tutela dos direitos dos consumidores em tratados que visam a formação de um mercado comum (Lucca, 2000).

Os países-membros do Mercosul possuem legislações distintas em relação à proteção do consumidor, ainda que apresentem diferentes graus de proteção. É viável manter essa diversidade, contanto que os países avancem gradualmente para nivelar suas proteções e busquem uma harmonização das normas mínimas dentro da sociedade. Diante disso, a Resolução MERCOSUL/GMC 126/1994 determina que cada Estado-Membro deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no bloco (Fiorin, 2012). Este instrumento se refere à harmonização da legislação de proteção ao consumidor dentro de um bloco econômico. Ele estabelece que essa harmonização deve considerar a vulnerabilidade do consumidor e seguir a legislação de maior padrão, inserindo a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. Essa abordagem busca garantir que os consumidores sejam protegidos de forma

eficaz, ao mesmo tempo em que promove a competitividade das empresas do bloco em escala global.

Sobre a jurisdição internacional, em matéria de relações de consumo no Mercosul, segundo Bouzas (1997), há o Protocolo de Santa Maria (Decreto nº 10/96), que facilita o acesso à justiça pelos consumidores do bloco “aqueles que forem prejudicados por algum motivo (por exemplo, pela venda de produtos com defeito) poderão demandar nos tribunais de suas próprias cidades qualquer empresa da região”.

Conforme Dornelles (2003), nenhum dos acordos de integração incorporou de forma explícita a preocupação com a proteção do consumidor em sua forma inicial. O foco principal desses acordos estava na dimensão econômica da integração, com os aspectos sociais sendo considerados secundários.

2.3 Principais dispositivos legais e jurisprudências sobre a obsolescência programada

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma legislação de extrema importância no contexto nacional, destacando-se como uma norma robusta que requer uma análise aprofundada de seus elementos, os quais são permeados e direcionados por valores e princípios éticos fundamentais, como a boa-fé, a transparência, a publicidade, entre outros (Faria, 2003).

Diferentemente dos EUA, que teve suas raízes nos movimentos dos próprios consumidores, no Brasil, o surgimento da proteção ao consumidor teve início nos primeiros anos da década de 1970, com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais dedicadas a essa causa. Esse movimento foi impulsionado pela necessidade de enfrentar abusos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos e serviços oferecidos aos consumidores brasileiros (Krupp, 2021). Assim, como cita Cavalieri Filho (2022, p. 22):

Em 1974 foi criado, no Rio de Janeiro, o Conselho de Defesa do Consumidor (CONDECON); em 1976 foi criada, em Curitiba, a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC); em 1976, em Porto Alegre, a Associação de Proteção ao Consumidor (APC); em maio de 1976, pelo Decreto nº 7.890, o Governo de São Paulo criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, que previa em sua estrutura, como órgãos centrais, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor e o Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, depois denominado de PROCON.

Foi na Constituição Brasileira, promulgada em 1988, que de fato, o constituinte incumbiu o legislador brasileiro a estabelecer, como dever do Estado, a defesa do consumidor como princípio fundamental e até mesmo determinou um prazo para a elaboração de um sistema normativo que assegurasse a proteção prevista na Constituição. Esse marco constitucional reflete a importância dada à proteção dos direitos dos consumidores no Brasil,

garantindo que haja legislação específica para regular as relações de consumo e assegurar a equidade e a segurança nas transações comerciais (Lacerda e Silva, 2024).

Existem quatro dispositivos na Constituição específicos sobre o tema. O primeiro e mais importante; pois é dele que surge toda a concepção de proteção ao consumidor; é o art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. No art. 24, VIII diz que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente [...]” em sede de direito do consumidor. No título que fala sobre a Ordem Econômica, em seu art.170, V, defesa do consumidor, preceitua a existência digna de acordo com os ditames da justiça social, sendo um dos parâmetros que justificam a intervenção do Estado na economia brasileira. Por último está o art. 48 no Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando determinado nele que em 120 dias a nova ordem constitucional deveria prever essa proteção, criando o código de defesa do consumidor, mas infelizmente o prazo não fora respeitado (Brasil, 1988).

Em 11 de setembro de 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/1990. O CDC foi elaborado com base nos princípios constitucionais e nas diretrizes das Nações Unidas para a proteção dos consumidores (Negrão, 2020).

Benjamin (2006) ressalta que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao ser promulgado pelo Congresso, trouxe consigo, entre outros méritos, o de ter sido uma das leis mais profundamente e amplamente discutidas pela sociedade brasileira. Havia um sentimento generalizado de que a lei era necessária e de que o Brasil não mais podia continuar convivendo com abusos incompatíveis com o status de modernidade que pretendia imprimir à sua economia. A opinião pública, como um todo, era francamente favorável ao projeto.

O CDC estabelece direitos básicos dos consumidores, como o direito à informação clara e completa sobre produtos e serviços, o direito à segurança, à proteção contra publicidade enganosa e abusiva, à garantia de produtos e serviços, além de normas para contratos de consumo e responsabilidade por danos causados aos consumidores (Lacerda, 2024).

Desde sua promulgação, o CDC teve um impacto significativo na melhoria das relações de consumo no Brasil. Houve também ajustes e atualizações ao longo do tempo para acompanhar as mudanças no mercado e nas demandas dos consumidores (Librelon, 2010).

Em decorrência de vários casos de obsolescência programada, o poder judiciário brasileiro tem se posicionado sobre o tema. Alguns processos judiciais foram instaurados no Brasil nesse sentido, refletindo a preocupação das autoridades judiciais em proteger os direitos dos consumidores e combater práticas abusivas por parte das empresas (Olivindo, 2021).

Um estudo sobre os mecanismos presentes nos instrumentos jurídicos para a proteção dos brasileiros é de extrema relevância, especialmente considerando a incidência da obsolescência programada sobre a vida útil dos objetos (Freitas, 2022).

No contexto do CDC (Código de Defesa do Consumidor), os artigos 12, 14 e 18 tratam especificamente dos vícios e defeitos de produtos duráveis, estabelecendo direitos e responsabilidades tanto para os consumidores quanto para os fornecedores. Esses artigos garantem que os consumidores tenham proteção legal em casos de produtos que não atendam às suas expectativas de durabilidade e qualidade (Brasil, 1997).

Em relação à vida útil dos produtos, é importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro estabelece o direito à informação como um dos mecanismos de proteção. Isso é mencionado nos artigos 4º, IV; 6º, III; e 31 do CDC. Dessa forma, os consumidores têm o direito de exigir dos fornecedores informações completas, verídicas e precisas sobre os produtos que estão adquirindo. Essa disposição visa garantir que os consumidores tomem decisões informadas e conscientes, protegendo seus interesses e contribuindo para uma relação mais equilibrada entre consumidores e fornecedores (Freitas, 2022).

A problemática da obsolescência programada também já fora abordada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 984.106 – SC (2007/0207915-3), com o voto do Ministro Luis Felipe Salomão (2012):

Ressalte-se, também, que desde a década de 20 - e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista -, tem-se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta. Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada obsolescência programada (a propósito, confira-se: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. in. Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev./mar. 2005 e vol 42, dez./jan. 2012). São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. Registro, por exemplo, da jurisprudência do TJRJ, caso em que um televisor apresentou defeito um ano e doze

dias depois da venda (doze dias após o término da garantia), e tendo o consumidor procurado a assistência técnica, constatou ele que não existiam mais peças de reposição para solucionar o vício, de modo que, em boa verdade, o produto - bem durável - tornou-se imprestável em brevíssimo espaço de tempo (AC 0006196-91.2008.8.19.0004, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Sérgio Jerônimo A. Silveira, j. 19.10.2011). Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza.

O Tribunal de Justiça do Paraná (2016) reconheceu; por unanimidade; a prática lesiva da obsolescência programada, como mostrado pela ementa:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEFEITO/VÍCIO DO PRODUTO – APARELHO TELEVISOR – OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS – SENTENÇA REFORMADA. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011672-69.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 08.07.2016).

Andrade e Santiago (2016), ressaltam que para proteger o consumidor da obsolescência programada e corrigir as lacunas na legislação existente, seria necessário implementar medidas específicas. Isso incluiria tornar a obsolescência programada uma prática abusiva, exigindo transparência dos fabricantes sobre a vida útil dos produtos e proibindo estratégias que deliberadamente reduzam suas durabilidades. Além disso, os fornecedores deveriam ser obrigados a coletar produtos obsoletos para garantir uma gestão adequada dos resíduos gerados. Essas ações ajudariam a promover um consumo mais racional e equilibrado, alinhado com a função social e solidária dos contratos de consumo, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (2020).

3. POLÍTICAS PARA COIBIR E/OU MITIGAR OS EFEITOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO BRASIL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC (2014) junto a Market Analysis, em 2014, divulgaram uma pesquisa sobre as percepções e os hábitos dos consumidores brasileiros com relação ao uso e descarte dos aparelhos eletrônicos. Essa pesquisa apontou que grande parte das trocas desses aparelhos é motivada pela obsolescência programada (equipamentos com ciclos de vida curtos e poucas opções de reparo) à medida que novos produtos são lançados e os antigos se tornam obsoletos.

Com isso, a quantidade de Resíduos de Equipamentos Eletrônicos (REE) gerados no Brasil tem aumentado rapidamente, acarretando impactos ambientais ligados ao descarte inadequado desses eletrônicos, como a contaminação do solo e da água por metais pesados presentes nesses dispositivos e a redução do tempo de vida dos aterros sanitários (Machado, 2024).

3.1 – Panorama da obsolescência programada no Brasil

O mercado de produtos eletrônicos está em constante crescimento no Brasil, onde engloba uma grande variedade de produtos como: smartphones, notebooks, acessórios, equipamentos de áudio e vídeo e aparelhos eletrônicos em geral.

No primeiro semestre de 2023, segundo dados gerados pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, Eletros, houve um crescimento nas vendas da indústria brasileira de eletrônicos de 13%, cerca de 44,02 milhões de unidades comercializadas, em comparação ao mesmo período do ano anterior que foi de 39,07 milhões de unidades vendidas.

Conforme o Centro de Tecnologia de Informação Aplicada – FGVcia (Mercado e Consumidor, 2023), o Brasil tem 464 milhões de dispositivos digitais em uso no país, uma estimativa de mais de 2 dispositivos digitais por habitante.

Quando esses equipamentos chegam ao fim de sua vida útil, os chamamos de lixo eletrônico e devem ser descartados de maneira correta visto que seus componentes como por exemplo o chumbo, berílio e mercúrio, podem ser prejudiciais à saúde dos seres vivos e ao meio ambiente (Green Eletron, 2023).

O descarte desses materiais é feito na maioria das vezes de maneira inapropriada. Isso se dá, em grande parte, pela falta de conhecimento da sociedade sobre o que é lixo eletrônico (Castro et al., 2024).

A segunda edição da pesquisa “Resíduos eletrônicos no Brasil – 2023”, realizada pela Green Elétron e pela Radar Pesquisas, traz o panorama da percepção da população brasileira sobre lixo eletrônico e seu descarte. Nela foram mostrados que 88% dos entrevistados já ouviram falar nesse termo, mas poucos sabem o que realmente significa. Mais de 1/3 da população acredita que o lixo eletrônico está apenas no meio digital como spam, e-mails, fotos e arquivos.

Pesquisas também mostram que o Brasil é o quinto maior gerador de resíduos eletrônicos no mundo, uma média de 2,4 milhões de toneladas por ano de aparelhos desatualizados, quebrados, ou descartados, como televisores, computadores e eletrodomésticos (Green Eletron, 2024).

Todavia, as formas de eliminação desses eletroeletrônicos não são amplamente difundidas bem como não há postos de coleta que atendam as demandas.

3.2 – Propostas de políticas para coibir e/ou mitigar os efeitos da obsolescência programada no Brasil

Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação que trate especificamente da obsolescência programada, há políticas públicas que visam coibir essa prática além de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Esses projetos abordam principalmente aspectos relacionados às relações de consumo, entendendo a obsolescência programada como uma forma de dependência do produto (Serotini, 2022).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não menciona diretamente em seus dispositivos a nomenclatura “obsolescência programada”, mas se faz uma interpretação extensiva de seus artigos no combate a essa prática, pois a mesma viola de forma evidentemente a finalidade e os princípios estabelecidos na política nacional de relações de consumo (Bezerra, 2022).

Dessa forma, podemos analisar alguns dispositivos do CDC que regulamentam os vícios e defeitos presentes nos produtos.

O art. 18 da referida lei se enquadra perfeitamente a obsolescência programada como um vício de qualidade, o qual diz que é tudo aquilo que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou diminuam o seu valor e que se caso haja a

ocorrência de tal vício, poderá o consumidor exigir a substituição das partes viciadas (Brasil, 1990).

No art. 32, caput e parágrafo único do CDC, impõe taxativamente aos fabricantes e aos importadores o dever de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou a importação do produto e, caso cessadas, a oferta deverá ser mantida por período razoável (Brasil, 1990).

Em relação a outros dispositivos do CDC, Teixeira (2017) menciona que é ilegal reduzir intencionalmente o ciclo de vida de um produto, suspender a disponibilização de componentes e peças de reposição em um período inferior ao da vida útil do produto ou lançar novos produtos em intervalos que tornem as versões anteriores obsoletas. Tais práticas visam unicamente a imposição do consumo, violando os deveres de boa-fé e a proteção da vulnerabilidade do consumidor, constituindo verdadeiros vícios de qualidade e adequação, além de transgressões às normas sobre ofertas de reposição de peças.

Atualmente, existem projetos de lei que visam inserir no Código de Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de ser informada a durabilidade esperada dos produtos e a proibição da prática da obsolescência programada, sujeitando os infratores as sanções previstas no CDC (Teixeira, 2017).

Entre esses projetos, está a PL 5939/2019 de autoria do deputado Aécio Neves – PSDB/MG. Esse projeto propõe alterar e acrescentar dispositivos da Lei nº 8.078/90, o CDC, para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços (Brasil, 2019).

Outro projeto de lei que visa proibir a obsolescência programada é a PL 3019/2019 de autoria do deputado Célio Sudart – PV/CE. Nele há o acréscimo do inciso XV ao art. 39 do CDC o qual diz que “de qualquer maneira programar a diminuição da durabilidade de produtos expostos no mercado, ou do período de vida de seus elementos, com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo de vida útil estipulado” (Brasil, 2019).

Em relação as políticas públicas para coibir ou mitigar a obsolescência programada, temos a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS através da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 instituída pelo Governo Federal (Brasil, 2010). Além da exigência constitucional do compartilhamento da responsabilidade pela gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos entre os setores estatais, econômicos e sociais, exigiu-se também a logística reversa cujo objetivo é a não geração de resíduos. Essas exigências interferem na sociedade de consumo, ao vincular

responsabilidades pelo ciclo de vida do produto, contrariando totalmente às práticas da obsolescência programada (Efing e Gonçalves, 2020).

Diante disso, não podemos afirmar que os consumidores estão abandonados por completo.

4 – A VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Apesar de existirem poucos precedentes específicos contra a prática da obsolescência programada na jurisprudência brasileira, os Tribunais brasileiros já os reconhecem e os consumidores estão gradualmente percebendo os danos causados por essa prática (Rodas, 2015).

Após o julgado do REsp 984.106, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, no qual esse recurso fora desprovido em desfavor a uma fabricante de tratores, houve uma reflexão do mesmo a respeito do ordenamento jurídico sobre essa prática, propondo mudanças no CDC para que o fornecedor de bens duráveis tenha responsabilidade na vida útil do produto, não só o da garantia contratual (Rodas, 2015). Segundo o Ministro Salomão:

Vivemos em uma sociedade pós-moderna, de massa, de consumo de massa, onde tudo é induzido a ter vida curta, onde há necessidade de se trocar frequentemente os produtos. É necessário estabelecer um meio-termo: não barrar a evolução tecnológica, a evolução do design, a evolução das coisas como naturalmente ocorre em um regime capitalista, e, ao mesmo tempo, assegurar ao consumidor seus devidos direitos (Rodas, 2015, *online*).

Além disso, como avaliado por Salomão, os poucos precedentes judiciais sobre obsolescência programada se devem pela dificuldade de ser identificada dependendo de provas periciais e de uma série de requisitos para sua caracterização (Rodas, 2015).

O STJ vem mantendo a orientação do Ministro Salomão no julgado do REsp 984.106 com base no CDC reconhecendo a obsolescência programada como uma prática abusiva, sendo o fornecedor responsabilizado pelo reparo e, se necessário, pela indenização pelos danos causados (STJ, 2024).

Analisemos o julgado de agosto de 2020, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronhav do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.267 - RJ (2020/0103952-7) DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por ADVANCED BIONICS INSTRUMENTOS AUDITIVOS DO BRASIL LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Decido. (...) Quanto à segunda controvérsia, o acórdão

recorrido assim decidiu: Por sua vez, o art. 18, § 1º, do CDC permite ao consumidor "a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso", em face da responsabilidade solidária de fornecedores de produtos duráveis e não duráveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor. Desta forma, tornando-se incontroverso nos autos que o aparelho auditivo utilizado pelo apelado não mais é fabricado, estando para comércio apenas peças pontuais para substituição, faz jus a parte à substituição do produto por outro de mesma espécie, dada a sua defasagem e dificuldade de reposição de peças, como previsto no dispositivo legal supra referido e como bem determinado na sentença (fl. 260). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente (Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 06/08/2020).

Podemos observar que mesmo não previsto expressamente a prática da obsolescência programada no CDC, o ordenamento jurídico oferece estrutura para amparar as pessoas que se sentirem lesadas com essa prática.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi desenvolvida para apresentar um estudo acerca da obsolescência programada, sua origem e classificação, da mesma forma como o Brasil vem lidando com essa prática, tanto jurisdicionalmente como com políticas públicas.

A obsolescência programada é uma prática onde os fabricantes reduzem a vida útil dos produtos deliberadamente para incentivar a substituição precoce e aumentar as vendas, não obrigatoriamente fazendo com que eles quebrem ou apresentem defeitos após certo tempo de uso, mas também podendo fazer com que os consumidores tenham a sensação de que aquilo está obsoleto, mesmo que o produto esteja plenamente funcional.

Essa prática tem sido condenada por gerar impactos negativos, como o aumento do desperdício, a exploração dos consumidores e a promoção de um comportamento de consumo insustentável.

Atualmente a obsolescência programa tem sido alvo de debates jurídicos em diversos países, incluindo o Brasil, mesmo não sendo positivado no ordenamento jurídico, mas a sua abordagem é feita de forma velada no CDC sobre aspectos relacionados à durabilidade e à responsabilidade dos fabricantes.

O governo deve desempenhar um papel mais ativo na regulamentação e na criação de políticas públicas a respeito à obsolescência programada fiscalizando de forma mais rigorosa os fabricantes que não fornecem informações claras aos consumidores sobre os produtos.

Por fim, é necessário também que a população brasileira tenha consciência das consequências do consumo desenfreado de produtos eletroeletrônicos. É imprescindível repensar os hábitos de consumo e descarte desses equipamentos, adotando práticas mais sustentáveis e apoiando a coleta seletiva de lixo eletrônico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sinara Lacerda; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1771-1786, 2016.

ANJOS, Leonardo Fernandes dos. Direito concorrencial e direito do consumidor. *Prim@ Facie*, ano 1, n. 1, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O Código Brasileiro de Proteção do Consumidor. *EBjur*, 2006.

BERGSTEIN, Laís; KIRCHNER, Felipe. A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital. *Revista Latino-Americana de Relações Internacionais*, Santa Maria do Palmar, RS, v. 2, n. 2, maio-ago. 2020.

BEZERRA, Camila Rocha. A obsolescência programada como prática abusiva ante o sistema de proteção ao consumidor instituído no Brasil. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

BOUZAS, Roberto. O BID e o Mercosul. *Gazeta IVI Mercantil Latino-Americana*, Porto Alegre, p. 11-14, 17-23 mar. 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 mar. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3019, de 2019. Câmara dos Deputados, 2019.

CARVALHO NETO, Wolney Maciel de. Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CASTRO, Inae; QUEIROZ, Jefferson Santos de; MORENO, João; PASCHOAL, Rhuan; BORGES, Daliana. O descarte do lixo eletrônico e seus impactos ambientais. São Paulo: Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, [data].

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 22.

DORNELLES, Renato Moreira. Tutela administrativa dos consumidores no Brasil como paradigma aos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003.

EFING, Antônio Carlos; GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez. Lixo, o luxo da sociedade: resíduos sólidos eletroeletrônicos, obsolescência programada e pós-consumo. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 405-428, jan./jun. 2020.

FARIA, Cláudio Nunes; PISKE, Oriana; SILVA, Cristiano Alves da. 25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2016.

FGV. Uso de TI no Brasil: país tem mais de dois dispositivos digitais por habitante, revela pesquisa. 03 maio 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/uso-ti-brasil-pais-tem-mais-dois-dispositivos-digitais-habitante-revela-pesquisa>. Acesso em: 15 maio 2023.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; GONZAGA, Letícia Mendonça; RAPOSO, Nilo Augusto Remígio. A vulnerabilidade do consumidor em face da obsolescência programada. Belo Horizonte: Universidade FUMEC, 2022.

GREEN ELETRON. 2ª edição da pesquisa "Lixo Eletrônico no Brasil" traz panorama da percepção da população brasileira sobre lixo eletrônico. Disponível em: <https://greeneletron.org.br/blog/2a-edicao-da-pesquisa-lixo-eletronico-no-brasil-traz-panorama-da-percepcao-da-populacao-brasileira-sobre-lixo-eletronico/#:~:text=Para%20descartar%20seus%20eletr%C3%B4nicos%20do,aparelhos%20eletroeletr%C3%B4nicos%2C%20pilhas%20e%20baterias>. Acesso em: 15 maio 2024.

GREEN ELETRON. Reciclagem de itens eletrônicos, pilhas e baterias é papel de todos. Disponível em: <https://greeneletron.org.br/blog/reciclagem-de-itens-eletronicos-pilhas-e-baterias-e-papel-de-todos/>. Acesso em: 15 maio 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC. Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido a obsolescência programada. 04 fev. 2014. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 04 maio 2024.

KRUPP, Betina Donato. Teoria do desvio produtivo do consumidor: o tempo como um bem indenizável. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí.

LACERDA, Edmundo Vieira; SILVA, Eduardo Pordeus. Judicialização dos direitos do consumidor: a expressão dos direitos humanos?. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/8964/1/EllenZoisKaralisdeSouzaTCCGraduacao2015.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

LIBRELON, Rachel. Em 20 anos, 10 leis alteraram o Código de Defesa do Consumidor. Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/142988-em-20-anos-10-leis-alteraram-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 01 maio 2024.

LUCCA, Newton de. Direito do consumidor: aspectos práticos: perguntas e respostas. Bauru: Edipro, 2000.

MACHADO, Gleysson B. Resíduos de equipamentos eletrônicos - REE. Portal Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://portalresiduossolidos.com/residuos-de-equipamentos-eletroeletronicos-ree/>. Acesso em: 10 maio 2024.

MARKUS, Samuel Leite Norat. Evolução histórica do direito do consumidor. Revista Jurídica Cognitio Juris, João Pessoa, ano I, n. 2, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. Revista de Direito do Consumidor, vol. 103, p. 55-100, jan./fev. 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral. In: Comité Jurídico Interamericano; Secretaría General de la OEA. XXVII Curso de Derecho Internacional. Washington, D.C.: Organización de los Estados Americanos, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Regulamento comum de defesa do consumidor do Mercosul: Primeiras observações sobre o Mercosul como legislador da proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, v. 23, n. 24, p. 79-103, 1997.

MERCADO E CONSUMO. Vendas de eletroeletrônicos nacionais crescem 13% no primeiro semestre. 11 jul. 2023. Disponível em: <https://mercadoeconsumo.com.br/11/07/2023/noticias-varejo/vendas-de-eletroeletronicos-nacionais-crescem13-no-primeiro-semester/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 15 maio 2024.

NEGRÃO, Cassiano Luiz Crespo Alves (org.). Código de Defesa do Consumidor. 11. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020.

OLIVINDO, Bruna Sheylla de. A proteção do consumidor em face da prática da obsolescência programada. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do direito do consumidor. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 22 abr. 2024.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODAS, Sérgio. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro. Consultor Jurídico, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao/#:~:text=Salom%C3%A3o%20aponta%20que%20e%20preciso%20conscientizar%20o%20cidad%C3%A3o%20sobre%20consumo.&text=Essa%20%C3%A9%20a%20proposta%20do%20CDC%20do%20Congresso%20Nacional>. Acesso em: 27 maio 2024.

RODRIGUES, José Ricardo Ruela. Evolução Histórica do Direito do Consumidor. Ruela Advocacia, 2024. Disponível em: <https://ruela.adv.br/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor-2/>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. STJ – REsp 984.106/SC. j. 04.10.2012.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 1987.

SEROTINI, André. A atuação do poder legislativo no combate à obsolescência programada como forma de efetivação ou não da tutela do meio ambiente e do consumidor no Brasil. Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2022. DOI: 10.29327/1163602.7-229.

SOLANO, Iana Melo; FERNANDES, Bárbara de Melo. A Insuficiente Proteção do Consumidor Brasileiro nas Normas de Direito Internacional Privado. Revista Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 3, n. 1, p. 92-107, 2017.

STERNADT, Aldemar. TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011672-69.2015.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - j. 08.07.2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Fornecedor pode ser responsabilizado por defeito oculto apresentado em produto fora do prazo de garantia. STJ Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Fornecedor-pode-ser-responsabilizado-por-defeito-oculto-apresentado-em-produto-fora-do-prazo-de-garantia.aspx>. Acesso em: 18 maio 2024.

TEIXEIRA, Felipe Caputti. A obsolescência planejada e Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Art. 38, 2000.

VICENTE, Matheus Andrade. Advento do direito do consumidor no Brasil. Jus Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-do-direito-do-consumidor/1185319958>. Acesso em: 25 abr. 2024.